



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001155-13.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante NATALIA MORAIS CALLIGIONI, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, apenas para deferir a gratuidade processual à apelante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57739

APEL.Nº: 1001155-13.2024.8.26.00153

COMARCA: Cravinhos

APTE. : Natália Moraes Calligioni

APDO. : Ativos S/A, Securitizadora de Créditos Financeiros

SENTENÇA DA JUÍZA: Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani

[A]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Inexistência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos para custeio do processo – Benefício deferido.

PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Produção antecipada de provas – Falta de interesse de agir – Pretensão de exibição de documentos – Hipótese em que a autora deixou de provar o prévio pagamento da tarifa do serviço pretendido, conforme entendimento pacificado no STJ em sede de recurso repetitivo: REsp. nº 1.349.453-MS e nem provou a recusa da ré – Falta dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir da autora – Manutenção da sentença de extinção do processo.

Recurso provido em parte, apenas para deferir a gratuidade processual à apelante.

1. Recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC.

Sustenta a recorrente que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois os documentos juntados provam a sua miserabilidade jurídica; aduz que a produção antecipada de provas, prevista nos arts. 381, “caput” e III, 382, § 3º, do CPC, não tem limitação e pode ser utilizada para apurar qualquer tipo de elemento informativo que possibilite a averiguação da necessidade ou não de propositura de futura ação principal; diz que o seu interesse processual

está presente no caso concreto, pois formulou o pedido extrajudicial à ré e o pagamento do respectivo serviço só poderia ser exigido quando houvesse a respectiva solicitação; pugna, com esses fundamentos, pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado.

2.1. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), tratando-se de presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STFBol. AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

A apelante é balconista, recebe a quantia líquida mensal de R\$ 2.269,00 e, do exame dos seus extratos bancários e da sua declaração de imposto de renda, não se infere coisa alguma capaz de legitimar a convicção de posse de recursos que bastariam ao pagamento das despesas processuais (cf. fls. 16-24 e 48-54).

A gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Embora não se desconheça que a benesse pretendida não é instrumento geral, e sim individual, não há indícios de que a apelante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente

o benefício a quem realmente não é considerado necessitado, sendo lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.

É deferida, assim, a gratuidade processual à recorrente.

2.2. Esta ação de “Produção antecipada de provas” foi proposta para que a ré exiba nos autos *“todos os documentos/contratos supramencionados nos fatos dessa inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros todos os fatos que, por meio desse documento, o autor pretendia provar”* (cf. fls. 1-6)

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo porque a autora não provou ter solicitado extrajudicialmente à ré, de maneira adequada, os documentos cuja exibição é aqui pretendida e, assim, não se verificou a existência de pretensão resistida a caracterizar o interesse de agir, além de não ter sido regularizada a representação processual.

Falta à autora interesse de agir.

A condição da ação denominada interesse de agir é composta pelo binômio necessidade-adequação, que reflete a necessidade da tutela jurisdicional, na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado, bem como a relação de pertinência existente entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (cf. Antônio Carlos Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover,

Teoria Geral do Processo, Editora RT, 23ª edição, p. 275)

“Mutatis mutandis”, aplica-se aqui o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (cf. REsp nº 1.349.453-MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão), segundo o qual nas ações cautelares de exibição de documento faz-se necessário que o autor comprove o preenchimento de determinados requisitos para configuração de seu interesse de agir: (i) apresentar indícios mínimos acerca da existência de relação jurídica entre as partes, (ii) comprovar o prévio requerimento extrajudicial de exibição da segunda via dos documentos e (iii) demonstrar o pagamento do custo do fornecimento do serviço:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (cf. REsp. nº 1.349.453-MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10-12-2014).

Como salientou a Min. Maria Isabel Gallotti em seu voto-vista, a exigência do prévio requerimento extrajudicial para a propositura de ações desta natureza relaciona-se ao interesse de agir em

seu aspecto “necessidade”. Não configura a resistência por parte do réu em exhibir os documentos comuns às partes se faltar ao autor a iniciativa de solicitá-los administrativamente. Neste cenário, não se demonstra a lesão ao direito do requerente, pressuposto este necessário a justificar a movimentação do Poder Judiciário para solicitação dos documentos comuns.

A verificação das condições da ação no caso concreto é pressuposto à efetivação do exercício do direito de ação, não constituindo óbice, mas elemento a viabilizar a própria apreciação jurisdicional (cf. art. 5º, XXXV, da CF).

Extrai-se da doutrina:

“O direito de agir, direito de ação, [...] é distinto do direito material a que visa tutelar. A ação se propõe a obter uma providência jurisdicional quanto a uma pretensão e, pois, quanto a um bem jurídico pretendido pelo autor. Há, assim, na ação, como seu objeto, um interesse de direito substancial consistente no bem jurídico, material ou incorpóreo, pretendido pelo autor. Chamamo-lo de interesse primário. Mas há um interesse outro, que move a ação. É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. Por outras palavras, há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais. Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional, quanto ao interesse substancial contido na pretensão. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de

agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Expresso é o Código de Processo Civil [1973], cujo art. 3º dispõe: “para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade” (cf. Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, 29. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnem, São Paulo: Saraiva, 2012).

No caso concreto, a apelante não trouxe aos autos qualquer prova apta a demonstrar a recusa de fornecimento de documentos pela ré e, não bastasse isso, ela não provou o pagamento das custas do serviço, como exige a jurisprudência consolidada em sede de recurso repetitivo.

A notificação juntada aos autos (cf. fls. 30-31), como bem anotado na sentença *“não pode ser considerada prévio pedido administrativo válido, porque está assinada apenas por advogado, sem reconhecimento de firma e sem indícios de que tenha sido acompanhada pela procuração com poderes especiais para acessar dados sigilosos”*.

Ademais, nem há prova de que tal solicitação tenha sido efetivamente enviada e entregue à ré, pois a autora não trouxe aos autos o aviso postal de recebimento, mas apenas um print com supostas informações sobre o rastreo da correspondência.

Subsiste, pois, a sentença de extinção do feito.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso, apenas para deferir a gratuidade processual à apelante.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator